



## **A TRIBUTAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS**

Ariel Fuzinelli Lopes, Guilherme Martins de Moraes, Karina Bonello Arsenios Bagaiolo Coelho, Victoria Cristina Catto, Renato Zanolla Montefusco, e-mail: rzmontefusco@gmail.com

### **1 INTRODUÇÃO**

O mundo vive a era da globalização e das tecnologias de alta performance, e configurar-se-á, deste modo, a 3ª fase da Revolução Industrial. Neste interim, as criptomoedas perfar-se-ão proeminente espécie de moeda digital que utiliza a criptografia para validar as transações, dando contexto inimaginável ao mercado financeiro até pouco tempo atrás. Partindo, perfunctoriamente deste viés, é salutar dizer que o Brasil possui um sistema Tributário complexo. No entanto, o Código Tributário Nacional (CTN), assim como qualquer códex, está em constante desenvolvimento, e por óbvio, não previu a possibilidade de taxar as criptomoedas quando fora desenvolvido em 1966, tampouco quando recepcionado com status de Lei Complementar pela Magna Carta de 1988.

Outrossim, resta comprovado pela hermenêutica jurídica que, os tributos constituem a principal fonte de arrecadação de receitas públicas, devendo dentre outras coisas, observar o Princípio da Supremacia do Interesse Público, bem como a Indisponibilidade, visando o bem social e favorecimento de uma sociedade digna e justa. Ante o exposto é importante questionar se, sendo as criptomoedas ativos financeiros, e levando em conta o sistema tributário como um todo e as normas principiológicas aplicáveis, deverá haver uma forma específica para sua tributação e quais reflexos essa cobrança poderia acarretar.

Certo é que esta temática ainda é obscura e carece de maiores estudos. Há um Projeto de Lei (PL) nº 4401/2021 de autoria do deputado federal Áureo Lídio (SOLIDARIEDADE/RJ), e que tramita no Congresso Nacional com intuito de sanar as discussões. Sua propositura demandou conversas envolvendo autoridades do mercado financeiro, tais como integrantes do Banco Central e da Comissão de Valores Mobiliários, bem como agentes especializados em compra e venda de criptomoedas. Alguns pontos ficaram de fora do texto legal, tais como a proteção as startups, balcões de transação ponto a ponto (P2P) e exchanges, causando certo furor neste ramo de negócio.

Singelas colocações explanadas, percebe-se a importância dos operadores do Direito debruçar-se sobre a temática, uma vez que, não há mais espaço para a exegese,



devendo, cada vez mais, acompanhar aludidas mudanças, buscando respostas efetivas à sociedade, bem como parâmetros que norteiam os cenários até então inexplorados. Nestes comenos, o presente estudo visa, ainda que de maneira trivial, responder as abordagens supramencionadas de forma direta e lúcida, delineando a nova rota da tributação em consonância com a era globalizada.

## **2 MÉTODO**

O presente estudo tem por escopo expender à guisa da tributação de criptomoedas, levantando hipóteses e soluções para a temática, de forma objetiva e sintetizada. Para tal, utilizará o método dedutivo, obtendo informações em livros, periódicos, artigos, vídeos, dentre outros, enfatizando conteúdo de notável respeitabilidade dentro da comunidade científica.

Far-se-á uma crítica quanto ao PL 4401/2021, em tramitação no Congresso Nacional com base na opinião de especialistas no assunto, bem como em análise da hermenêutica jurídica e dos princípios que regem o ordenamento nacional. Vislumbrará o novo cenário envolvendo a tributação das criptomoedas e os impactos para os cofres estatais, levando em conta que a principal fonte de receitas públicas advém justamente dos tributos. Para cada ponto aludido, haverá uma explanação singela, porém profunda, respondendo um a um os apontamentos e deixando arado o caminho para estudos otimizados no futuro.

## **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O Direito Tributário guarda íntima convicção com o Direito Administrativo, uma vez que, nas palavras de Carlos Valder do Nascimento, na Série de Estudos de Direito Público da Universidade Estadual de Santa Cruz,

A arrecadação de tributos exige, por parte do poder fiscal, uma estrutura bem montada visando à consecução daquele objetivo, conduzindo, então, ao estabelecimento de uma série de atos normativos disciplinadores das atividades relativas ao sistema tributário. Considerando que tais normas de tributação são produtos da Administração Pública, portanto, da órbita do Direito Administrativo, instaura-se aí a correlação deste ramo do Direito com o Direito Tributário (2016, p.31)

O conceito legal de tributo pode ser extraído do CTN, em seu Art. 3º, e diz que será este uma prestação pecuniária compulsória, em moeda corrente ou cujo valor nela se possa



expressar. Não poderá constituir sanção por ato ilícito e será devidamente instituído em lei, tendo sua cobrança feita mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Segundo Rafael Novais, em sua obra *Direito Tributário Facilitado*, os tributos devem ser compreendidos como “maior expressão do dever social, e enquadra-se no contexto colaborativo da manutenção da máquina pública e custeio de gastos públicos, necessários à realização de serviços e obras sociais em prol da comunidade à qual pertence o cidadão” (2022, p.3).

A obrigação tributária nasce quando uma hipótese de incidência descrita na lei ocorre no mundo real (fato gerador). Para esta obrigação tornar-se um crédito, revestido de certeza, liquidez e exigibilidade a favor do Fisco, é necessário que se realize um procedimento de competência exclusiva da autoridade administrativa denominado lançamento. Desta feita, o contribuinte é notificado para realizar o pagamento imputado, podendo valer-se das conjecturas presentes na lei para impugná-lo se entender indevida sua cobrança. Fato é que a cobrança de tributos, sobretudo na espécie impostos, pode causar certa repulsa para aqueles que o devem. Assim explica Leandro Paulsen em seu *Curso de Direito Tributário Completo*:

Os problemas relacionados à tributação, desde cedo, despertam a necessidade de compatibilização da arrecadação com o respeito à liberdade e ao patrimônio dos contribuintes. Por envolver imposição, poder, autoridade, a tributação deu ensejo a muitos excessos e arbitrariedades ao longo da história. Muitas vezes foi sentida como simples confisco. Não raramente a cobrança de tributos envolveu violência, constrangimentos, e restrição a direitos. (2020, p.33)

Desta feita, a Magna Carta de 1988, considerada a Constituição Cidadã, e que por óbvio preza por uma série de direitos e garantias individuais e coletivas, que somente são possíveis de serem alcançadas através de uma arrecadação forte, trouxe uma série de limitações ao poder de tributar, das quais se destacam os princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade, isonomia e não confisco. Em contrapartida, impõe ao Estado como administrador, uma série de obrigações, tais como o respeito a Supremacia do Interesse Público e a Indisponibilidade do Patrimônio.

Na balança de freios e contrapesos está então, de um lado, a necessidade de gerar receitas públicas, com intuito de promover a dignidade humana e respeitar prerrogativas básicas, vislumbrando o bem da coletividade, e do outro, se contrapondo a este poder-



dever caracterizado por uma atividade vinculada, o travão constitucional que majora a arrecadação, que deve ser feita de forma moderada, mas sem dispor do patrimônio público, pertencente este ao povo e não ao administrador estatal.

Neste contexto surge a seguinte discussão: como fazer a tributação das criptomoedas, uma vez que o Estado precisa arrecadar, não pode dispor livremente dessa obrigação, mas precisa fazê-la de modo a taxar apenas manifestação de riqueza, sem caracterizar a confiscação, tão criticada ao logo da história? Preliminarmente é preciso compreender do que se tratam as criptomoedas. Heloisa Ribeiro Dias assim as descreve em sua tese publicada pela Faculdade de Direito de Sorocaba:

As criptomoedas são moedas digitais, utilizadas para negociar de forma online. Estas moedas não dependem de um banco central que valide as compensações das transações. Sendo assim, criptomoedas são um meio de troca descentralizado que utiliza uma tecnologia chamada blockchain e criptografia para garantir a validade das transações e a criação de novas unidades da moeda. Criptografia trata-se de um código virtual que pode ser convertido em valores reais, sendo necessária a compra deste do emissor ou de alguém que já possua a moeda, sua negociação é feita totalmente online, sem a necessidade de burocracias ou intermediários, caracterizando-se pela ausência de um sistema monetário regulamentado ou a necessidade de submissão a uma autoridade financeira. (2020, p. 127).

Hoje não há no Brasil uma legislação específica quanto a forma de se tributar os ativos digitais. A Receita Federal determinou na COSIT Nº 2014 de dezembro de 2021 que as negociações entre pares de criptomoedas devem constar no Imposto de Renda ainda que não convertidas para reais, caso o valor ultrapasse R\$ 35.000,00 no mês, sendo a alíquota de 15% para montantes inferiores a R\$ 5.000.000,00. Somente no ano de 2021, as transações dessa espécie ultrapassaram duzentos bilhões, e muito embora os bitcoins sejam as criptomoedas mais famosas do mercado, há inúmeras outras disponíveis. O PL nº 4401/2021 visa nortear os investidores e dar segurança jurídica as transações virtuais. Dentre os principais pontos abordados estão o combate à lavagem de dinheiro e prevenção as fraudes, trazendo inclusive a pena de quatro a oito anos de reclusão para quem cometer esses delitos. Ademais, indica que as corretoras precisarão de autorização do Banco Central (BACEN) para atuar, e define o papel da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) na fiscalização das operações.

É de grande valia fazer um parênteses para explicar que tanto o BACEN quanto a CVM estão inseridos dentro do Sistema Financeiro Nacional, no que tange o complexo normativo e o Conselho Monetário Nacional. Compete ao BACEN, instituição com mais de



meio século, fiscalizar a atuação das instituições financeiras, bem como ainda, resguardar a transparência das operações relativas ao crédito e investimento. Resguardados sob seus olhares estão os bancos, caixas econômicas, administradoras de consórcio, cooperativas de crédito, corretoras e distribuidoras, instituições de pagamento, dentre outros. Já a CVM, regula e fiscaliza o mercado de capitais, devendo proteger o interesse dos investidores. Fica sob sua incumbência a Bolsa de Valores e Bolsa de Mercadorias e Futuros.

O Senado Federal já aprovou o projeto com ressalvas, que por conta do sistema bicameral, retorna para a Câmara dos Deputados, e não possui data para votação. Caso haja concordância entre as duas casas, restará apenas a sanção presidencial para entrar em vigor. Consoante ao brocardo latino “*ubi societas, ibi jus*”, o Direito evolui concomitantemente com a sociedade. Não é fácil contrabalancear princípios e trazer justiça social, mas é necessário. O Estado não pode abrir mãos de regulamentar e tributar as criptomoedas, uma vez que atua de forma plenamente vinculada, devendo sobrepor o interesse público ao privado, arrecadando receitas e aplicando-as na saúde, educação, moradia, segurança, saneamento básico, dentre outros, sem deixar de respeitar a livre iniciativa inerente ao liberalismo econômico, tampouco cometendo arbitrariedades de tempos pretéritos em caráter confiscatório.

Neste diapasão, faz-se mister enaltecer os dizeres primorosos de Celso Antônio Bandeira de Mello, que em seu Curso de Direito Administrativo diz que a Supremacia do interesse público sobre o privado “trata-se de verdadeiro axioma reconhecível no moderno direito público. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o particular, como condição, até mesmo, de sobrevivência e asseguramento deste último” (1993, p. 19). Posto isto, percebe-se claramente a importância de positivar normas que possam reger essa relação, privilegiando a legalidade e a anterioridade, claro que sem engessar o ordenamento, que deve estar sempre atento e apto as novas tecnologias, mas que precisa disciplinar minimamente as relações. Não basta que a Receita Federal dê parâmetros para a tributação das criptomoedas. Isso é muito pouco ante ao poder-dever do Estado e a complexidade da temática.

Assim como recorda o professor Roberto Caparroz, em Direito Tributário Esquemático, a administração tributária deve “aplicar a lei conforme posta, com base na interpretação literal dos seus dispositivos, sempre que o assunto se relacionar com tributos, que são, por definição, bens públicos indisponíveis” (2019, p.62). Todo novo assunto gera



intensos debates, com as criptomoedas não é diferente, mas caso haja regulamentação e atuação estatal no tocante a cobrança de tributos, as transações que hoje geram lucro, passarão pelo crivo fiscalizatório, contribuindo com receitas públicas.

Esses reflexos demonstram o quão fundamental é para o operador do Direito moderno debruçar-se sobre as novas tecnologias, fazendo com que haja um diálogo entre diversas legislações, tendo como beneficiários a coletividade o Direito por si só, abarcando e contrabalanceando normas principiológicas, norteando direitos e obrigações, integrando a livre iniciativa com o estado social, gerando prosperidade e segurança jurídica ao país.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Era moderna contempla tecnologias de ponta, consideradas verdadeiros avanços na história da humanidade. É nesta conjuntura que nascem as criptomoedas, um ativo, engendrado no universo digital. Ocorre que o Estado detém o poder-dever de realizar a tributação desses ativos, respeitando os freios e contrapesos constitucionais, mas compensatoriamente primando pelo interesse público, sem dispor de algo que pertence ao povo, e não ao próprio administrador, que são as receitas e bens públicos.

Ademais, a atividade vinculada estatal demanda uma legislação prévia, respeitando princípios como a anterioridade e legalidade. Destarte o PL 4401/2021 que tramita no Congresso Nacional, teria o condão de trazer diretrizes para esta espécie de operação, complementando as poucas normas existentes nessa área, tal qual declaração das criptomoedas no Imposto de Renda, instrução esta, posta pela Receita Federal do Brasil em analogia ao Art. 153, III da CF/1988. Deveras, já é tempo de normatizar as criptomoedas, que ano após ano, movimentam bilhões de reais, tendo alcançado números impressionantes ainda que em meio a Pandemia do Coronavírus. A regulamentação dará maior segurança jurídica aos investidores, e poderá penalizar a lavagem de dinheiro e fraudes, cada vez mais comuns no universo computacional, colocando o BACEN e a CVM em posição ainda mais ativa, fiscalizando e contrabalanceando as relações.

O operador do Direito precisa estar sempre atento as transformações trazidas pela evolução humana, pois estas são fatos jurídicos relevantes e que impactam qualquer ordenamento jurídico. Este trabalho possui essa preocupação, uma vez que vislumbra abordar mesmo que de forma perfunctória, uma temática relativamente pouco explorada, porém com uma importância vital na vida de milhares de pessoas. Perfazendo tais apontamentos, espera-se que em breve o PL 4401/2021 seja sancionada pela presidência



da República, após o crivo da Câmara dos Deputados, trazendo benefícios a toda coletividade, e clareando este mercado tão intenso, que será amplamente discutido no futuro, exigindo aperfeiçoamento de todos os envolvidos, e por conseguinte, colocando o Brasil afrente de muito Estados que sequer começaram a debater a temática em pleno ano de 2022, ou seja, quatorze anos após a primeira transação com uma moeda virtual no mundo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.** Disponível em: < L5172COMPILADO (planalto.gov.br)>. Acesso em 20 set. 2022.

CAPARROZ, Roberto. **Direito Tributário Esquemático.** 3 ed. São Paulo/SP: SaraivaJur, 2019.

DIAS, Heloisa Ribeiro. **A incidência da Tributação nas operações com criptomoedas.** Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba. Disponível em: <A incidência da tributação nas operações com criptomoedas | Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba (fadi.br)>. Acesso em 22 set. 2022.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 4 ed. São Paulo/SP: Editora Malheiros, 1993.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Série Estudo de Direito Público.** 7 ed. Disponível em: <direito\_tributario\_3.pdf (uesc.br)>. Acesso em 28 set. 2022.

NOVAIS, Rafael. **Direito Tributário Facilitado.** 6 ed. Rio de Janeiro/RJ: Grupo Editorial Nacional, 2022.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário completo.** 13 ed. São Paulo/SP: SaraivaJur, 2022.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Solução de consulta COSIT nº 2014 de 20 de dezembro de 2021.** Disponível em: < SC Cosit nº 214/2021 (fazenda.gov.br)>. Acesso em 20 set. 2022.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 4401, de 2021.** Disponível em: < PL 4401/2021 - Senado Federal>. Acesso em 20 set. 2022.